



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO Nº

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº: 0006433-97.2016.8.14.0000.

IMPETRANTE: ANDERSON SALES DA SILVA.

PACIENTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES COELHO.

AUTORIDADE COATORA: MM JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – estelionato e falsidade ideológica – liberdade provisória imposta pela autoridade coatora mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 14.166,00 – paciente que alega não ter condições de adimplir com valor estipulado – procedência – ré juridicamente pobre – juízo coator que ignorou a situação econômica da coacta – imposição de valor para a devolução do direito ambulatorial que levou em conta a natureza da infração – violação ao disposto no art. 350 do código de processo penal – impossibilidade de pagamento da fiança – valor que se apresenta elevado – ausência dos requisitos da prisão preventiva – fiança que deve ser substituída por outras medidas cautelares diversas da prisão – ordem concedida – decisão unânime.

I. Na espécie, verifica-se que a manutenção da prisão cautelar da paciente se mostra ilegal, simplesmente por não ter a coacta o valor exigido pelo juízo a quo para que tenha restaurado seu direito ambulatorial. Com efeito, a Magistrada, ao conceder liberdade provisória, reconhece clara e objetivamente que estão, de fato, ausentes os requisitos legais da custódia, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, condicionando a devolução do direito de ir e vir da coacta mediante o pagamento de fiança, inicialmente foi fixada em R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais) e depois reduzida para R\$ 14.166,00 (quatorze mil cento e sessenta e seis reais);

II. Na hipótese, constata-se que a paciente não possui condições de arcar com o pagamento de mais de quatorze mil reais de fiança, eis que está desempregada, é comprovadamente pobre nos termos da lei, como comprova o documento de fl. 14, sendo sustentada por sua filha que de acordo com a cópia de sua carteira de trabalho (fl.19/20), auferir pouco mais de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) como locutora em uma empresa de eventos;

III. O juízo a quo, mesmo reduzindo o valor inicial da fiança, como determina a lei, ignorou a condição econômica da ré, considerando apenas a natureza da infração, fato este ratificado por suas próprias informações, ofendendo o disposto no art. 350 do Código de Processo Penal. Ora, se estão ausentes os requisitos da segregação cautelar e a infração penal não foi devidamente consumada, pois a paciente foi presa em flagrante antes de sacar os valores pertencentes à conta bancária da vítima, mostra-se deveras injusto e desproporcional mantê-la no cárcere tão somente em razão de sua penosa condição financeira e pela natureza da infração;

IV. A liberdade é direito fundamental dos mais valiosos garantidos ao homem e que, por isso, deve ser resguardado pelo Poder Judiciário. A finalidade da fiança não é impedir a concessão da liberdade, mas sim assegurar a liberdade provisória ao réu enquanto decorrer o processo criminal, garantir o pagamento das custas, quando houver, da indenização do dano causado pelo crime, se existente, e também da multa, quando aplicada;

V. Não obstante a gravidade dos crimes, deixar uma cidadã pobre, com quase 60 (sessenta) anos de idade, presa desde 04/04/2016, com audiência de instrução e



Julgamento designada para 18/08/2016, por não ter o valor da fiança, quando tem direito a liberdade, já reconhecido pela magistrada e ausentes os requisitos da custódia preventiva, é ato que não se traduz na melhor justiça a ser feita por esta Corte. Precedentes do STJ e do TJPA;

VI. Ordem concedida, a fim de garantir a paciente o direito a responder ao processo criminal em liberdade, substituindo-se o pagamento da fiança arbitrada pelo juízo a quo, por outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem fixadas pela autoridade coatora. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em conceder a ordem, a fim de garantir a paciente o direito a responder ao processo criminal em liberdade substituindo-se o pagamento da fiança arbitrado pelo juízo de 1º grau por outras medidas cautelares diversas da prisão, ex vi do art. 319 do Código de Processo Penal, a serem fixadas pela autoridade coatora, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 04 de Julho de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado Anderson Sales da Silva, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Maria do Socorro Rodrigues Miranda Coelho, acusada da prática dos crimes tipificados no art. 171, §4º c/c art. 299, ambos do Código Penal Brasileiro, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.

Narra o impetrante (fl.02/09), que a paciente foi presa em flagrante delito no dia 04/04/2016 pela prática dos crimes de estelionato e falsidade ideológica. A defesa apresentou, por oportuno, perante o juízo de 1º grau, pedido de liberdade provisória em favor da coacta e que foi deferido pela autoridade coatora, no entanto, a devolução do direito ambulatorial da coacta foi condicionado ao pagamento de



fiança no valor de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais) para que, após, fosse concedido o competente alvará de soltura.

Registra que em 29/04/2016, foi apresentado ao juízo a quo outro pedido, que desta vez buscava a dispensa da fiança arbitrada, em razão do elevado valor aplicado e por ter a paciente se declarado pobre nos termos da lei, declaração esta feita de próprio punho pela coacta conforme se verifica às fl.14 dos autos. Em 20/05/2016 a magistrada da 6ª Vara Criminal de Belém, após manifestação do Ministério Público, reduziu o quantum do valor da fiança inicialmente aplicada para R\$ 14.166,00 (quatorze mil cento e sessenta e seis reais).

Todavia, argumenta que a paciente não tem condições financeiras de adimplir com o valor monetário estabelecido pelo juízo coator, para que possa responder ao processo criminal em liberdade, sofrendo, de acordo com a presente impetração, de evidente constrangimento ilegal, pois não foi levado em consideração o estado de pobreza em que atualmente se encontra a coacta.

Neste sentido, afirma que a paciente está desempregada, é hipossuficiente, sendo mantida por sua filha que conta com uma renda mensal de pouco mais de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por mês, estando, portanto, totalmente destituída da possibilidade de pagar por sua própria liberdade.

Alega que a manutenção da prisão cautelar é desnecessária, considerando que estão ausentes os requisitos legais da medida extrema (CPP, art. 312), pois é medida excepcional que deve ser aplicada apenas a criminalidade violenta, o que, entende não é o caso dos autos.

Por estes fundamentos, requer a concessão da ordem para que a paciente seja colocada em liberdade, sem o pagamento da fiança arbitrada pela autoridade coatora e ainda por ser detentora de qualidades pessoais. Juntou documentos de fl. 10/23.

A medida liminar foi indeferida às fl. 26/27. As informações da autoridade coatora foram prestadas às fl. 31, tendo o Juízo aduzido em síntese que:

[...] Em 09/05/2016 o Ministério Público do Estado, no exercício de suas atribuições constitucionais, no prazo estabelecido pelo art. 46 do CPP, denunciou a paciente, como incurso nas sanções punitivas do art. 171, §4º c/c art. 299, caput, ambos do CPB. Consta da denúncia que (fl.02/09) que no início do mês de maro do presente ano, na Agência Reduto do Banco da Amazônia, um empréstimo consignado foi feito em nome de MACELIA MIRANDA (vítima), porém não foi efetuado pela mesma.

No dia 03/03/2016 foi efetuada uma transferência no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) da conta da vítima para o Banco Santander, Agência 1577, Conta Corrente 1047080.



No dia 07/04/2016, às 15h20min, a vítima recebeu uma ligação do gerente do Banco da Amazônia, Agência Municipalidade, informando que uma mulher que havia feito um empréstimo consignado e um saque em seu nome no valor de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais) e havia sido detida tentando sacar o valor com uma carteira de identidade falsa, mas não obteve êxito, pois o cartão estava bloqueado.

Ao chegar à agência bancária a vítima foi informada que a acusada já havia sido detida pela Polícia Militar e fora encaminhada à Seccional Urbana do Comércio. A acusada foi encaminhada a DIOE, onde confessou a autoria do delito. [...] [SIC].

O Juízo complementou suas informações, registrando que:

Foi concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais).

No dia 29/04/2016 foi apresentado pedido de dispensa de fiança. O Ministério Público manifestou-se parcialmente favorável, pugnando pela redução de um 1/3 do valor original. Em 19/05/2016 a denúncia foi recebida e o valor da fiança foi reduzido para R\$ 14.166,00 (quatorze mil cento e sessenta e seis reais).

O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da ordem (fl.34/39). É o relatório.

V O T O

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em benefício de Maria do Socorro Rodrigues Coelho, em razão da existência de constrangimento ilegal por não ter a paciente condições de arcar com o valor da fiança arbitrada em R\$ 14.166,00 (quatorze mil cento e sessenta e seis reais) por ser declaradamente pobre e não poder pagar o numerário em questão, devendo, por estes motivos, ser a coacta colocada em liberdade, também, em razão de suas qualidades pessoais.

Analisando os documentos acostados aos autos pelo impetrante, juntamente com as informações prestadas pela autoridade coatora entendo que razão assiste ao primeiro, quanto à existência da ilegalidade na manutenção da constrição cautelar diante do elevado valor cobrado pelo juízo à paciente para o pagamento de fiança e que por oportuno condiciona a devolução de seu status libertatis.

Com efeito, entendo que a Magistrada, ao conceder liberdade provisória a paciente, reconhece clara e objetivamente que no caso em apreço, estão, de fato, ausentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, condicionando a devolução do direito de ir e vir da coacta mediante o pagamento de fiança que inicialmente foi fixada em R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais) e pouco tempo depois reduziu o quantum cobrado para R\$ 14.166,00 (quatorze mil cento e sessenta e seis reais).

Entretanto, a partir das provas acostadas ao mandamus, constata-se prima facie que a paciente não possui condições de arcar com o pagamento de fiança de mais de quatorze mil reais, eis que, está



desempregada, é comprovadamente pobre nos termos da lei, como comprova o documento de fl. 14, sendo, ainda, sustentada por sua filha Andreza Rodrigues Coelho (fl.19/20) que de acordo com a cópia de sua carteira de trabalho, auferiu pouco mais de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) como locutora em uma empresa de eventos.

Diante de tais fatos, observa-se que o juízo a quo, mesmo reduzindo o valor inicial da fiança, como bem determina a lei, continuou a ignorar solenemente a condição econômica da ré, considerando apenas a natureza da infração, fato este ratificado por suas próprias informações, ofendendo, portanto, o disposto no art. 350 do Código de Processo Penal.

Ora, se estão ausentes os requisitos da segregação cautelar e ainda, de acordo com o que informou o juízo, a infração penal não foi devidamente consumada pela paciente, eis que foi presa em flagrante antes de sacar os valores pertencentes à conta bancária da vítima, mostra-se deveras injusto e desproporcional mantê-la no cárcere tão somente em razão de sua penosa condição financeira e pela natureza da infração.

A liberdade é direito fundamental dos mais valiosos garantidos ao homem natural e que, por isso, deve ser resguardado pelo Poder Judiciário. O objetivo da fiança não é impedir a concessão da liberdade, mas sim assegurar a liberdade provisória ao réu enquanto decorrer o processo criminal, garantir o pagamento das custas, quando houver, da indenização do dano causado pelo crime, se existente, e também da multa, quando aplicada.

Não obstante a gravidade dos crimes praticados pela paciente e melhor examinando a questão, entendo que deixar uma cidadã pobre, com quase 60 (sessenta) anos de idade, presa desde 04/04/2016, com audiência de instrução e julgamento tão somente designada para 18/08/2016, por não ter o valor da fiança, quando tem direito a liberdade, já reconhecido pelo magistrado e ausentes os requisitos da custódia preventiva é ato de extrema crueldade e que não se traduz na melhor justiça a ser feita por esta Corte. Neste sentido, decidem o C. STJ e o TJPA:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Com o advento da Lei n.º 12.403/11, externaram-se os comandos constitucionais que identificam na prisão provisória o caráter de ultima ratio. 2. In casu, existe manifesta ilegalidade, na medida em que o paciente permanece custodiado única e exclusivamente em razão do não pagamento da fiança arbitrada no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 3. Afigura-se irrazoável manter o réu preso cautelarmente apenas em razão do não pagamento de fiança, especialmente quando se alega impossibilidade de fazê-lo e o juízo não apontou qualquer dado concreto que demonstre a necessidade da medida extrema. 4. Note-se que o paciente é presumivelmente pobre, sendo caso de aplicação do disposto no art. 350 do Código de Processo Penal. 5. Ordem concedida, confirmando a liminar deferida, a fim de



garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é o caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade. (HC 353.167/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 21/06/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. RÉU JURIDICAMENTE POBRE. CONDICIONAMENTO DA LIBERDADE AO PAGAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. I. "A imposição da fiança, dissociada de qualquer dos pressupostos legais para a manutenção da custódia cautelar, não tem o condão, por si só, de justificar a prisão cautelar do réu, a teor do disposto no art. 350, do Código de Processo Penal" (HC n. 247.271/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/10/2012) II. Na hipótese, configura constrangimento ilegal o condicionamento da liberdade provisória ao pagamento de fiança arbitrada no valor de cinco salários mínimos, não obstante seja o paciente hipossuficiente, com renda mensal comprovada de um salário mínimo. Ordem concedida para garantir a liberdade ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (HC 334.005/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 26/11/2015).

HABEAS CORPUS. FLAGRANTE DELITO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MÁXIMO DA PENA COMINADO EM ABSTRATO NÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS. ARTIGO 33, §2º, c, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE INTEGRA CORPO DE BOMBEIROS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. FIANÇA ARBITRADA EM GRAU MÁXIMO. CEM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE FIANÇA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRESO. DISPENSABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 4. A fiança se torna, assim, condição superável para a concessão efetiva da liberdade provisória, mormente quando o preso não possuir condições financeiras hábeis a efetuar o recolhimento daquela, na dicção do art. 325, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal. 5. No caso dos autos, vê-se que a situação econômica do paciente está abarcada pelo referido dispositivo legal, devendo, assim, ser dispensado do pagamento da fiança e restituída sua liberdade. 6. Impossibilidade pessoal do ora paciente para efetuar o pagamento de fiança sem que isso causasse prejuízo às suas finanças, bem como o sustento de sua família. 7. Isenção da fiança arbitrada. Ordem concedida. Decisão unânime. (TJPA, Câmaras Criminais Reunidas, Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar n.º 2014.3.027399-0, Relatora, Desa Nazaré Gouveia, julgado em 24/11/2014, Publicado no DJE em 27/11/2014, Acórdão n.º 140.999).

Ante o exposto, data vênia do parecer ministerial, concedo a ordem impetrada, para que se coloque em liberdade Maria do Socorro Rodrigues Coelho, substituindo-se o pagamento da fiança arbitrada pelo juízo a quo, por outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, a serem fixadas pela autoridade inquinada coatora, tudo nos exatos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 04 de Julho de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160264268994 N° 161847



00064339720168140000



20160264268994

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**